

D.O. 17-04-09



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Corregedoria Geral do Ministério Público

Missão: "Velar pelo prestígio da instituição, assegurando que seus membros atuem com dignidade na função, recusando qualquer conduta incompatível"

ATO ADMINISTRATIVO N° 036/2009-PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que os integrantes do Ministério Público têm assegurado o direito de férias igual ao dos magistrados (Lei Federal nº 8625/93; art. 51), ou seja, 60 dias anuais, sejam coletivas ou individuais;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 45/2004 aboliu as férias coletivas nos tribunais, tornando inviável a manutenção das férias coletivas no âmbito ministerial, ainda que não haja vedação expressa;

CONSIDERANDO que há um acúmulo de férias adquiridas e não gozadas, devido ao reduzido quadro ministerial, sendo que este fato causa empecilhos de ordem administrativa;

CONSIDERANDO que o excessivo número de suspensão de férias tem prejudicado o controle da administração;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por liberalidade, já efetuou o pagamento do adicional, referente a algumas férias vencidas e não gozadas;

CONSIDERANDO que o valor do adicional de férias, estipulado na Lei Estadual nº 8316/05, equivale à metade da remuneração total, valor superior a lei anterior, que previa um terço;

CONSIDERANDO a solicitação da Associação Mato-grossense do Ministério Público, visando ao pagamento da diferença entre os adicionais atinentes as férias não gozadas;

CONSIDERANDO que o Ato Administrativo nº 246/05 estipulou o valor das verbas indenizatórias do auxílio moradia e da ajuda de custo para transporte, sendo que esta última não é devida no período de férias ou afastamentos;

RESOLVE:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Corregedoria Geral do Ministério Público

Missão: "Velar pelo prestígio da instituição, assegurando que seus membros atuem com dignidade na função, recusando qualquer conduta incompatível"

Art. 1º. O integrante do Ministério Público tem direito a duas férias individuais de 30 (trinta) dias por ano, sendo que cada uma delas pode ser parcelada em até dois períodos.

§ 1º. Os requerimentos de férias deverão ser formulados, preferencialmente, com atenededência mínima de 30 (trinta) dias ao seu início, observadas as regras do § 1º do art. 59 da LC 27/93;

§ 2º. Se houver pedido de parcelamento do período de férias, uma vez iniciado o gozo do primeiro período, o segundo só poderá ser modificado desde que não resulte prejuízo aos interesses da instituição;

§ 3º. Em se tratando de promotorias de entrância especial e terceira entrância, os pedidos de férias deverão estar em consonância com a escala de férias previamente estabelecida, conforme determinado no Ato nº 83/2008-PGJ/CGMP;

§ 4º. Nas demais promotorias, deverá o agente ministerial conciliar com seu substituto o desenvolvimento dos trabalhos por ocasião das férias;

§ 5º. Para fins de apreciação do pedido, deverá ser respeitada a escala de substituição divulgada na intranet no sítio da Corregedoria Geral.

Art. 2º. As férias poderão ser gozadas alternadamente, ou seja, um período mais antigo e um mais recente.

Parágrafo único. Quando o membro do Ministério Público estiver em gozo do período de férias, cujo adicional já tenha sido antecipado pela administração, o valor já recebido será abatido nominalmente, aplicando-se, para todos os efeitos, a legislação vigente na época do gozo.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Corregedoria Geral do Ministério Público

Missão: "Velar pelo prestígio da instituição, assegurando que seus membros atuem com dignidade na função, restando qualquer conduta incompatível"

Art. 3º. As férias compensatórias podem ser parceladas, desde que o requerimento contemple antecipadamente o período total.

Art. 4º. Durante as férias, sejam elas de qualquer natureza ou período aquisitivo, não será devida a ajuda de custo para transporte, devendo o desconto ser proporcional aos dias não trabalhados.

§ 1º. De igual forma, será feito o desconto proporcional da ajuda de custo para transporte nas licenças ou afastamentos, sejam eles de qualquer natureza.

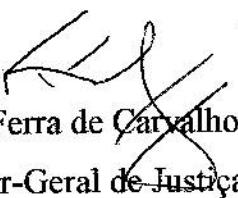
Art. 5º. Nenhuma verba de caráter indenizatório será computada na base de cálculo do adicional de férias, nem será devida no décimo-terceiro salário.

Art. 6º. A suspensão das férias deve ser medida de caráter excepcional e será deferida pelo Procurador-Geral de Justiça ou pela Corregedoria Geral do Ministério Público, atendendo a solicitação fundamentada do interessado.

Art. 7º – Ficam revogados os atos administrativos números 306/2005-PGJ, 015/2007-PGJ e 054/2007-PGJ.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 14 de abril de 2009.


Marcelo Ferra de Carvalho
Procurador-Geral de Justiça